				
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 041

21/05/01



CIPA - SETOR DE TRANSPORTES ALTERAÇÃO DOS GRUPOS

A Portaria nº 16, de 10/05/01, DOU de 11/05/2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, alterou os Grupos C-24 e C-24b do Quadro II - Agrupamento de Setores Econômicos pela CNAE, para dimensionamento da CIPA e criou os Grupos C-24c - Transporte rodoviário de passageiros e cargas e C-24d - Transporte ferroviário de passageiros metroviários e ferroviário de cargas. Na íntegra:

A Secretaria de Inspeção do Trabalho e o Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso das suas atribuições legais, considerando o acordo havido para o setor de transporte na Comissão Bipartite Permanente de Negociação - CBPN e aprovado na 26ª Reunião Ordinária da Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, resolvem:

Art. 1º - Alterar os Grupos C-24 e C-24b do Quadro II - Agrupamento de Setores Econômicos pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para dimensionamento da CIPA e criar os Grupos C-24c - Transporte rodoviário de passageiros e cargas e C-24d - Transporte ferroviário de passageiros metroviários e ferroviário de cargas, como a seguir:

GRUPO C-24 - Transporte

6029.1
6030.5
6121.2
6123.9
6210.3
6220.0
6311.8
6312.6
6323.1

GRUPO C-24b - Transporte

6111.5
6112.3
6122.0
6230.8

GRUPO C-24c - Transporte

6023.2
6024.0
6025.9
6026.7
6027.5
6028.3

GRUPO C-24d - Transporte

6010.0
6021.6
6022.4

Art. 2º - Incluir o quadro dos Grupos C-24c e C-24d, no Quadro I - Dimensionamento da CIPA, como a seguir disposto:

QUADRO I

Dimensionamento da CIPA

GRUPOS	Nº DE EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO Nº DE MEMBROS DA CIPA	0 a 19	20 a 29	30 a 50	51 a 80	81 a 100	101 a 120
C-24c	Efetivos				1	1	2
	Suplentes				1	1	1
C-24d	Efetivos				1	1	2
	Suplentes				1	1	1

GRUPOS	Nº DE EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO Nº DE MEMBROS DA CIPA	121 a 140	141 a 300	301 a 500	501 a 1000	1001 a 2500	2501 a 5000
C-24c	Efetivos	2	2	2	4	5	7
	Suplentes	1	2	2	4	5	7
C-24d	Efetivos	2	2	3	4	5	7
	Suplentes	1	2	2	4	5	7

GRUPOS	Nº DE EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO Nº DE MEMBROS DA CIPA	5001 a 10000	Acima de 10000 para cada 2500 acrescentar
C-24c	Efetivos	7	1
	Suplentes	7	1
C-24d	Efetivos	9	1
	Suplentes	9	1

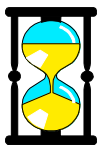
Art. 3º - O dimensionamento nas empresas de transporte ferroviário de cargas será definido por trecho, considerados os trabalhadores da operação, manutenção e administração.

Art. 4º - O dimensionamento nas empresas de transporte ferroviário de passageiros e metroviário será definido por seguimento de linha, considerados os trabalhadores da operação, manutenção e administração.

Art. 5º - O item 5.51 “DISPOSIÇÕES FINAIS” da Norma Regulamentadora 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, passa a ser renumerado para 5.52.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vera Olimpia Gonçalves / Secretária de Inspeção do Trabalho
Juarez Correia Barros Júnior / Diretor de Segurança e Saúde no Trabalho.



EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO - CONCESSÃO, RENOVAÇÃO E CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE REGISTRO

A Instrução Normativa nº 1, de 10/05/01, DOU de 14/05/2001 (república da no DOU de 15/05/01), da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, baixou novas instruções para concessão, renovação e cancelamento do certificado de registro de empresa de trabalho temporário. Na íntegra:

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 17, inciso VIII, do Decreto 3.129, de 09/08/99;

Considerando que o funcionamento da empresa de trabalho temporário está condicionado a prévio registro na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - SRT/MTE; e

Considerando as demais disposições da Lei 6.019, de 03/01/74, regulamentada pelo Decreto nº 73.841, de 13/04/74;

resolve:

Art. 1º - O pedido de registro será protocolizado na unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE no Estado em que se situa a empresa, acompanhado dos documentos necessários à sua instrução, conforme previsto na Lei nº 6.019, de 03/01/74, a saber:

- I - contrato social e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial;
- II - documento de identidade dos sócios e/ou titulares;
- III - livro Diário, registrado na Junta Comercial, acompanhado do balanço, que comprove capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 90.000,00;
- IV - prova de propriedade do imóvel sede ou contrato social de locação, em nome da empresa, acompanhado do recibo de aluguel do mês imediatamente anterior à data do pedido;
- V - prova de entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ou de declaração de constituição da empresa no ano do pedido;
- VI - prova de recolhimento da contribuição sindical patronal;
- VII - cartão de identificação da pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas - CNPJ; e
- VIII - certidão negativa de débito previdenciário.

Art. 2º - O setor competente da unidade regional verificará se o pedido de registro está devidamente instruído com os documentos relacionados no artigo anterior, caso contrário, solicitará ao interessado, por escrito, o saneamento do processo no prazo máximo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

§ único - a apresentação dos documentos será feita por cópia autenticada ou mediante cotejo da cópia com o original, constando, neste caso, o nome e a matrícula do servidor público que conferiu a semelhança.

Art. 3º - A unidade regional encaminhará o processo devidamente instruído à Secretaria de Relações do Trabalho - SRT/MTE, que analisará conclusivamente o pedido.

§ 1º - Em caso de deferimento os autos serão encaminhados juntamente com o certificado de registro à unidade regional.

§ 2º - O certificado de registro de empresa de trabalho temporário concedido pela SRT/MTE terá validade de dois anos.

§ 3º - A decisão que concluir pelo indeferimento deverá ser fundamentada e os autos encaminhados à unidade de origem, que notificará por escrito o requerente do teor da decisão, abrindo-se prazo para apresentação de pedido de reconsideração.

I - a ciência do notificado poderá ser feita:

- a) pessoalmente;
- b) por via postal, telegráfica ou outro meio de telecomunicação escrita, com prova de recebimento; e
- c) por edital, publicado no DOU ou jornal da localidade do domicílio do interessado ou que nele circule, quando restar infrutífera a notificação de que trata a alínea anterior.

II - considera-se feita a notificação:

- a) pessoal, na data da ciência do interessado;
- b) por via postal, telegráfica, ou outro meio de telecomunicação escrita, 48 horas após a sua regular expedição, mesmo que o destinatário não tenha colocado a data no Aviso de Recebimento - AR; e
- c) por edital, 10 dias após sua publicação.

III - Os prazos são contínuos e se contam com a exclusão do dia da notificação ou ciência e inclusão do dia do vencimento, indicando-se ou vencendo-se no dia de expediente normal do órgão onde tramitar o processo.

Art. 4º - O pedido de reconsideração, formalizado por escrito e instruído com documentos que o fundamentem, será apresentado à unidade de origem no prazo de 10 dias, contados do recebimento da notificação, e encaminhado à SRT/MTE, mencionando:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
- II - a qualificação do requerente; e
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar.

§ único - Após decorrido o prazo para interposição do pedido de reconsideração sem manifestação da parte, a unidade regional arquivará definitivamente os autos do processo.

Art. 5º - A empresa portadora de registro de trabalho temporário que alterar o seu endereço, abrir filial, agência ou escritório, deverá solicitar à unidade regional do MTE correspondente, novo pedido de registro, acompanhado de justificativa.

§ 1º - Para fins de obtenção do certificado de registro, a empresa deverá protocolizar requerimento na unidade regional, anexando os seguintes documentos:

- I - cartão de identificação da pessoa jurídica inscrita no CNPJ, constando o endereço da nova sede ou da filial;
- II - certificado de registro original, no caso de alteração de endereço;
- III - cópia do certificado de registro da matriz, em caso de abertura de unidade operacional; e
- IV - comprovação de endereço por meio de documento de propriedade do imóvel ou contrato de locação, em nome da empresa, acompanhado do recibo de aluguel do mês imediatamente anterior ao do pedido.

§ 2º - Qualquer comunicação que importar em alteração no certificado de registro deverá ser instruída com a juntada do certificado original.

§ 3º - O requerimento de concessão de registro de que trata este artigo seguirá o mesmo procedimento descrito no artigo 3º e parágrafos.

Art. 6º - O pedido de 2ª via do certificado de registro, nos casos em que houver extravio, perda, roubo ou inutilização do original, deverá, ser encaminhado à SRT/MTE, por intermédio da unidade regional, acompanhado de justificativa.

Art. 7º - A renovação do certificado de registro de empresa de trabalho temporário deverá ser requerida com antecedência mínima de 45 dias antes de expirar o prazo de validade, devendo a empresa comparecer à unidade regional protocolizando pedido que será instruído com os seguintes documentos:

- I - contrato social e duas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial;
- II - cartão de identificação da pessoa jurídica inscrita no CNPJ;
- III - balanço do exercício anterior, comprovando a existência de capital social mínimo integralizado nos moldes do inciso III, do art. 2º, desta Instrução Normativa; e
- IV - certificado de registro original.

§ único - A unidade regional encaminhará o processo devidamente instruído à SRT/MTE, que analisará conclusivamente o pedido, seguindo o mesmo procedimento do art. 3º e parágrafos.

Art. 8º - Será de causa de cancelamento do registro de trabalho temporário a hipótese de cobrança ao trabalhador de qualquer importância, mesmo a título de mediação, excetuando-se os descontos previstos em lei.

Art. 9º - O cancelamento do registro da empresa de trabalho temporário terá início por provocação de uma das unidades regionais, da SRT/MTE ou a pedido do interessado.

§ 1º - Nas hipóteses de cancelamento de registro de trabalho temporário a empresa será notificada por escrito da decisão, na forma do previsto nas alíneas a, b e c, do inciso I, do § 3º, do artigo 3º, desta instrução normativa.

§ 2º - No prazo de 10 dias após a notificação a empresa poderá apresentar defesa escrita protocolizada na unidade regional, que encaminhará à SRT/MTE, para decisão.

§ 3º - Da decisão que concluir pelo cancelamento do registro de empresa de trabalho temporário, caberá pedido de reconsideração, na forma do inciso II do artigo 3º desta instrução normativa.

Art. 10 - Fica aprovado o modelo de certificado de registro de Empresa de Trabalho Temporário, na forma do anexo I.

Art. 11 - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Relações do Trabalho do MTE.

Art. 12 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a IN 100, de 18/08/92 e a Portaria nº 66, de 24/05/74.

Murilo Duarte de Oliveira.

ATIVIDADE ESPECIAL - ENQUADRAMENTO, CONVERSÃO E COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO - PROCEDIMENTOS

A Instrução Normativa nº 49, de 03/05/01, DOU de 14/05/01, do INSS, disciplinou procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial. Na íntegra:

Fundamentação Legal:

- Lei nº 8.212, de 24/07/91 e alterações posteriores;
- Lei nº 8.213, de 24/07/91 e alterações posteriores.

O Diretor-Presidente do INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 86, inciso IV do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria 6.247, de 28/12/99;

Considerando as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91;

Considerando a necessidade de dar cumprimento à decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, prolatada pela MM. Juíza Substituta da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre - RS, nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta pelo Ministério Público Federal, com as alterações determinadas através de Termo de Audiência realizada no dia 23/04/01, resolve, Ad Referendum:

Art. 1º - Disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial.

CAPÍTULO I

Art. 2º - A partir de 29/04/95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante 15, 20 ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida.

§ 1º - Considera-se para esse fim:

I - trabalho permanente: aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes;

II - trabalho não ocasional nem intermitente: aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial.

§ 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de sua natureza, concentração, intensidade e exposição aos agentes:

I - físicos: ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes e não ionizantes, etc.;

II - químicos: manifestados através de névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, etc.;

III - biológicos: microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, etc.

§ 3º - Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

PERÍODO DE TRABALHO	ENQUADRAMENTO
Até 28/04/95	Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29/04/95 a 05/03/97	Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06/03/97	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º - Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

CAPÍTULO II

DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Art. 3º - A comprovação do exercício de atividade especial será feita através de Formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030 (antigo SB-40).

Art. 4º - Para as atividades exercidas a partir de 29/04/95, além da comprovação do tempo de trabalho e da carência, a prova de exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, far-se-á através do formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - DIRBEN - 8030 emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sendo obrigatórias, dentre outras, as seguintes informações:

- I - descrição do local onde os serviços foram realizados;
- II - descrição minuciosa das atividades executadas pelo segurado;
- III - agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;
- IV - se a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
- V - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário;
- VI - CGC ou matrícula da empresa no INSS;
- VII - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;
- VIII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso IX do art. 15.

Art. 5º - No caso de Inciso VIII do artigo anterior, concluindo-se que a exposição ao agente não era prejudicial à saúde ou à integridade física, o período, em análise, será considerado como de exercício de atividade comum.

Art. 6º - Quando for constatada divergência entre os registros constantes na CP/CTPS e no formulário DIRBEN - 8030, esta deverá ser esclarecida, por meio de diligência prévia, junto à empresa, a fim de verificar, através de documentos contemporâneos, a evolução profissional do segurado, bem como os setores de trabalho.

Art. 7º - No caso da empresa informar que embora o segurado tenha exercido, no período declarado, determinada função (chefe, gerente, supervisor, etc.) e as suas atividades estiveram sujeitas a exposição de agentes nocivos em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, a empresa deverá manter o perfil profissiográfico para o período de trabalho a partir de 29/04/95 e, para períodos anteriores, a comprovação deverá ser feita através de registros existentes na empresa. Nestas hipóteses, deverá constar da declaração que os seus arquivos estão à disposição da fiscalização do INSS, situação em que deverá ser promovida diligência prévia.

Art. 8º - Quando se tratar de empresa extinta, desde que comprovada a sua extinção através de documentos oficiais, será dispensada a apresentação do formulário DIRBEN - 8030, podendo ser processada a Justificação Administrativa, desde que na Carteira Profissional conste registro relativo ao setor de trabalho do segurado e exista laudo técnico contemporâneo emitido à época da existência da empresa, documento este que será dispensado se a atividade tiver sido exercida antes de 29/04/95.

Art. 9º - O formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.

§ único - É dispensável o preenchimento do campo referente ao laudo quanto ao tempo de serviço especial exercido até 28/04/95, inclusive, salvo quando descrito o agente nocivo ruído.

Art. 10 - O Sindicato de categoria ou Órgão gestor de mão-de-obra está autorizado a preencher o formulário DIRBEN-8030 somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados.

Art. 11 - Os agentes nocivos citados no formulário DIRBEN-8030 devem ser os mesmos descritos no laudo técnico-pericial elaborado e assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, emitido para o período de trabalho exercido a partir de 29/04/95, salvo no caso do agente nocivo ruído, que deverá ser apresentado laudo para todo o período de trabalho.

DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL

Art. 12 - Se implementadas todas as condições para concessão de benefícios, deverá ser exigida a apresentação do laudo técnico para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 29/04/95, exceto no caso do agente nocivo ruído ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, que deverá ser apresentado formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial (DIRBEN-8030) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para o período, inclusive, se for o caso, anterior a 29/04/95.

Art. 13 - O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, a que se refere o art. 12, quando exigido, é o documento primordial para a empresa emitir o formulário DIRBEN-8030.

Art. 14 - Os dados constantes do formulário DIRBEN-8030 deverão ser corroborados com o laudo técnico, quando este for exigido, podendo ser aceitos pelo INSS:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos por médico ou engenheiro de segurança do trabalho inscritos, respectivamente, no Conselho Regional de Medicina - CRM ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, ou na Delegacia Regional de Trabalho - DRT, bem como os laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho ou, ainda, através das DRT;

IV - laudos individuais emitidos nas condições do inciso anterior acima devendo ser acompanhados de:

- a) autorização, escrita da empresa para efetuar o levantamento;
- b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro ou médico do trabalho;
- c) nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia;
- d) laudos emitidos por peritos particulares, desde que solicitados pela empresa, não se admitindo laudos particulares solicitados pelo próprio segurado, devendo ser acompanhados de:

- 1) expediente da empresa, informando que o laudo foi solicitado por ela;
- 2) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro ou médico do trabalho;
- 3) nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia;

Art. 15 - Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29/04/95, deverão constar os seguintes elementos:

I - dados da empresa;

II - setor de trabalho; descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor;

III - condições ambientais do local de trabalho;

IV - registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade, tempo de exposição, conforme limites previstos em normas de segurança e medicina do trabalho;

V - duração do trabalho que exponha o trabalhador aos agentes nocivos;

VI - informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual ou coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação de sua adoção pelo estabelecimento respectivo;

VII - métodos, técnica, aparelhagem e equipamentos utilizados na avaliação pericial;

VIII - data e local da realização da perícia;

IX - conclusão do perito, devendo conter informação, clara e objetiva, se os agentes nocivos são, ou não, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Art. 16 - Os laudos técnico-periciais elaborados em datas anteriores ao exercício das atividades e que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme no formulário DIRBEN-8030 que as condições atuais de trabalho, ambiente, agente nocivo, etc., permanecem inalteradas desde a sua elaboração.

Art. 17 - Os laudos técnico-periciais elaborados com base em levantamento ambiental ou emitidos em datas posteriores ao exercício da atividade do segurado, deverão retratar fielmente as condições ambientais do local de trabalho, detalhando, além dos agentes nocivos existentes à época, a natureza, datas das alterações do "lay out" e/ou mudanças das instalações físicas.

Art. 18 - Na citação do grau de ruído, quando indicado nível de decibéis variáveis, poderá ser solicitado esclarecimento sobre as medições obtidas, com o fim de confirmar, ou não, a habitualidade e permanência a níveis de ruído superiores a 80 ou 90 decibéis, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, se o menor nível informado for superior ao mínimo exigido para enquadramento em atividade especial, conforme legislação vigente à época do exercício da atividade, haverá o reconhecimento como de atividade especial no período.

Art. 19 - A utilização de equipamento de proteção não descaracteriza o enquadramento da atividade.

Parágrafo Único : Se do laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento de proteção individual ou coletivo elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento da atividade como especial.

Art. 20 - Quando a empresa/equipamento/setor não mais existir, não será aceito laudo técnico-pericial de outra empresa, equipamento ou setor similar.

Art. 21 - No caso de empregado de empresa prestadora de serviço, caberá a esta o preenchimento do formulário DIRBEN - 8030, devendo ser utilizado o laudo técnico- pericial da empresa onde os serviços foram prestados para corroborar das informações, desde que não haja dúvidas quanto à prestação de serviço nas dependências da empresa contratante.

Art. 22 - Na hipótese de dúvida quanto as informações contidas no laudo técnico individual, deverá ser efetuada diligência prévia, visando a corroborar os dados do mesmo com o laudo mantido em poder da empresa, para esclarecer os pontos obscuros, considerando que, a partir de 29.04.95, a empresa é obrigada a manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho.

Art. 23 - Na situação do artigo anterior, poderá ser solicitada à empresa cópia do laudo mantido em seu poder, em substituição à realização da diligência prévia.

Art. 24 - Inexistindo laudo técnico a que se referem os artigos anteriores, a Agência ou Unidade da Previdência Social deverá comunicar, através de memorando, ao setor de Arrecadação e Fiscalização para a aplicação da penalidade prevista no art. 133 da Lei nº 8.213/91.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 25 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado, na hipótese de tempo de trabalho concomitante (comum e especial), se o tempo especial for exercido em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que a atividade comum não descaracteriza o enquadramento da atividade considerada especial, devendo ser informada a jornada de trabalho.

Art. 26 - São considerados, também, como período de trabalho sob condições especiais, para fins de benefícios do RGPS, o período de férias, bem como de benefício por incapacidade acidentária (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), desde que na data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Art. 27 - O período em que o empregado esteve licenciado da atividade para exercer cargo de administração ou de representação sindical, exercido até 28.04.95, será computado como tempo de serviço especial, desde que, na data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade especial.

CAPÍTULO IV

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 28 - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

TEMPO DE ATIVIDADE A SER CONVERTIDO	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Art. 29 - Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerando para esse fim a atividade preponderante, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade não convertida.

Art. 30 - Quando da concessão de benefício, exceto aposentadoria especial, para segurado que exerce somente atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante todo o período de filiação à Previdência Social e que, para complementação do tempo de serviço necessário, apresente apenas o tempo de serviço militar, mandato eletivo, aprendizado profissional, tempo de atividade rural, contribuinte em dobro/facultativo, período de certidão tempo de serviço público (contagem recíproca), benefício por incapacidade previdenciária (intercalado), cabe a conversão do tempo especial em comum, em virtude de estar caracterizada a alternância do exercício de atividade comum e em condições especiais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Para fins de carência e fixação do Período Básico de Cálculo - PBC, não importa se na data do requerimento do benefício de aposentadoria especial, o segurado estava, ou não, desempenhando atividade sujeita a condições especiais.

Art. 32 - O PBC será fixado com base na data de afastamento do último emprego ou na data da entrada do requerimento da aposentadoria especial, ressalvados os casos de direito adquirido.

Art. 33 - O valor da renda mensal inicial da aposentadoria especial será igual a cem por cento do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 34 - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documentos de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo, estará sujeita a penalidade prevista no artigo 133 da Lei nº 8.213/91.

Art. 35 - A empresa também deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e fornecer a este cópia autêntica desse documento, quando da rescisão do contrato de trabalho.

Art. 36 - Sob pena de suspensão da aposentadoria especial, requerida a partir de 29.04.95, o segurado não poderá retornar ou permanecer em atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física constantes do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de1999, ou, se afastado, não poderá voltar ao exercício dessas atividades.

Art. 37 - A partir de 29.04.95, de acordo com o artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 1991, combinado com o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, não é devida a conversão de período de exercício de atividade, bem como aposentadoria especial para o contribuinte individual.

Art. 38 - Fica alterado o formulário DIRBEN-8030, conforme Anexo I.

Art. 39 - Quando ficar caracterizado o descumprimento das normas de proteção ao trabalhador, a Superintendência Estadual, através do Seguro Social, deverá oficiar ao Ministério Público do Trabalho, enviando-lhe cópia do formulário DIRBEN - 8030, bem como do laudo técnico-pericial.

Art. 40 - Caso seja solicitado pelo segurado, será processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isoladamente ou cumulativamente com período de tempo de serviço comum, na forma dos artigos 12 e 28 desta Instrução Normativa, devendo cada Chefe de Agência/Unidade de Atendimento colocar um cartaz em local bem visível com os seguintes dizeres: POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL O SEGURADO TEM DIREITO À REVISÃO DE BENEFÍCIO INDEFERIDO SEM A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

Parágrafo Único. O Chefe de Agência/Unidade de Atendimento que descumprir esta orientação estará sujeito às penalidades administrativas.

Art. 41 - A DATAPREV ficará responsável pela adaptação do sistema, com o fim de atender as alterações trazidas por esta Instrução Normativa.

Art. 42 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus procedimentos serem adotados para todos os procedimentos pendentes de decisão final, quer na primeira instância administrativa, quer na instância recursal, bem como aos pedidos de revisão de processos já encerrados, revogando a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 600, de 02 de junho de 1998, com as alterações constantes na Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 612, de 21 de Setembro de 1998 e na Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 623, de 19 de Maio de 1999, revogando-se, também, a Instrução Normativa n.º 42, de 22 de Janeiro de 2001.

Francisco Fernando Fontana
Diretor-Presidente

ANEXO I

INSTRUÇÕES

Quadro 1 - Preencher corretamente todos os campos de acordo com a informação solicitada.

Quadro 2 - Descrição do local onde os serviços são realizados, onde deverá constar os elementos necessários à caracterização de todos os ambientes em que o segurado exerce as atividades no período trabalhado.

Quadro 3 - Descrição minuciosa das atividades executadas pelo segurado, onde deverá conter pormenorizadamente todas as tarefas realizadas pelo mesmo, durante a jornada integral de trabalho.

Quadro 4 - Descrever todos os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, a fonte e de que forma o segurado está exposto a este agente (contato, manipulação etc...) e informar o grau de intensidade, se for o caso. Se houver exposição ao ruído em níveis variáveis, deverá, obrigatoriamente, ser informada a média do ruído durante a jornada integral de trabalho.

Obs.: Para quem implementou as condições até 28.04.95, deverá ser descrito se o trabalho foi realizado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, de modo habitual e permanente.

Quadro 5 - Se a exposição ao agente nocivo ou o exercício da atividade ocorre de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, deverá ser informado, obrigatoriamente, se o segurado exerce, exclusivamente, as funções descritas durante a jornada integral de trabalho; e/ou se no exercício de todas as funções o segurado está efetivamente exposto aos agentes nocivos ou associação de agentes descritos.

Quadro 6 - Informar obrigatoriamente se a empresa possui laudo que comprova as informações contidas neste documento.

IMPORTANTE: A INFORMAÇÃO SOBRE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, EM QUALQUER ÉPOCA, DEVERÁ SER CORROBORADA COM LAUDO TÉCNICO-PERICIAL.

Quadro 7 - Transcrever a íntegra ou síntese da conclusão do laudo. Objetivando informação clara e precisa de que a efetiva exposição é ou não, prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador..

Quadro 8 - CGC da empresa ou sua matrícula no INSS; local, data e assinatura.

IMPORTANTE: ESTE DOCUMENTO É O QUE CONFIRMA A EFETIVA EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AOS AGENTES NOCIVOS OU O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PORTANTO, DEVERÁ CONTER TODAS AS INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO AO ENQUADRAMENTO, DEVENDO SER PREENCHIDO COM BASE NO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO.

DIRBEN-8030-VERSO



RESUMO - INFORMAÇÕES

POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO - NORMAS DE FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS

A Portaria nº 73, de 10/05/01, DOU de 14/05/01, da Secretaria de Estado de Assistência Social, estabeleceu normas de funcionamento de serviços de atenção ao idoso no Brasil, nas modalidades previstas na Política Nacional do Idoso, e aos desafios que o crescimento demográfico impõe no país.

PREVIDÊNCIA INSTALA NOVA AGÊNCIA NO OESTE DE SÃO PAULO

Cerca de 90 mil moradores de Birigüi, Brejo Alegre e Coroados serão beneficiados com atendimento mais rápido De São Paulo(SP) - A Agência da Previdência Social de Birigüi, a 15 quilômetros de Araçatuba, no oeste paulista, começa a funcionar hoje(2)dentro dos novos padrões do Programa de Melhoria do Atendimento (PMA), cujo objetivo é dar mais agilidade e qualidade aos serviços prestados ao público. A unidade, que funcionava na Av. Governador Pedro de Toledo, passa a atender em novo local, Rua Barão do Rio Branco, 545, no centro de Birigüi, onde os 90 mil moradores terão acesso a um atendimento mais rápido e com horário ampliado, das 8h às 18h.

Com a modernização da Agência, os segurados poderão ter seu benefício concedido no mesmo dia do requerimento. Se apresentar a documentação completa, o beneficiário recebe a carta de concessão na hora, informando a data e o banco em que estará disponível o pagamento. A unidade de Birigüi atende em média 250 pessoas por dia e é responsável pelo pagamento mensal de cerca de 12 mil benefícios de sua jurisdição que abrange, além de Birigüi, as cidades de Brejo Alegre e Coroados. *Fonte: AgPREV - Agência de Notícias da Previdência Social, 02/05/2001.*

GPS IMPRESSA SÓ SERÁ ACEITA ATÉ JUNHO

A partir de julho deve ser utilizada somente a Guia da Previdência Social eletrônica

A Previdência Social lembra às empresas que o pagamento de contribuições previdenciárias por meio de guia de papel somente será aceito até o dia 30 de junho.

A partir de julho deverá ser utilizada somente a Guia da Previdência Social eletrônica. Assim, as empresas deverão fazer seus pagamentos por meio de débito automático em conta-corrente, home banking, terminais de auto-atendimento ou internet.

A mudança na forma de recolhimento da contribuição das empresas está sendo feita, aos poucos, desde março. A intenção, segundo o secretário executivo do Ministério da Previdência, José Cechin, é modernizar cada vez mais a relação entre o contribuinte, o banco e a Previdência. O pagamento das empresas vence dia 2 de cada mês. *Fonte: AgPREV - Agência de Notícias da Previdência Social, 18/05/2001.*

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"